



30 / 10 / 23
PARALEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 157, DE 202 DE OUTUBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 30/10/23


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004"**.

A presente proposta tem por objetivo alterar a redação do art. art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, bem como revogar o artigo 4º-A do mesmo diploma legal, a fim de estabelecer alíquota de contribuição previdenciária Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, no percentual único de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores.

Busca-se corrigir distorção que confere tratamento não isonômico aos Poderes no tocante ao aporte para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

Pretende-se, portanto, adequar a alíquota de contribuição previdenciária patronal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, alterando-se de 24% para 28%, de modo que a referida alíquota fique o dobro do valor da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos dos referidos Poderes e órgãos autônomos, que atualmente é de 14%, nos termos da Lei nº 6.932, de 29 de dezembro de 2016, **igualando-se à alíquota patronal praticada pelo Poder Executivo**, em consonância ainda com o art. 2º da Lei 9.717/1998.

Como é sabido, o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí (RPPS/PI) é deficitário tanto financeiramente como atuarialmente, sendo a redução do déficit objetivo primordial da gestão do sistema previdenciário estadual, sendo constitucional e de interesse público a uniformização da alíquota patronal no percentual de 28%.

A distorção normativa referida, além de afetar o déficit financeiro e atuarial do regime, gera ainda inconsistências de ordem técnica na rotina da gestão da Previdência estadual, visto que, nas informações prestadas ao Ministério da Previdência Social (MPS), através do CADPREV, acerca da alíquota patronal consta que há divergência entre os valores devidos pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas e o valor original repassado, vez que o órgão central da Previdência apenas reconhece um percentual único para todos os Poderes de cada ente da federação.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração deste Poder Legislativo.

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí em exercício



Documento assinado eletronicamente por **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - Matr.0371373-3, Governador do Estado em Exercício**, em 27/10/2023, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9666538** e o código CRC **FF6B517D**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

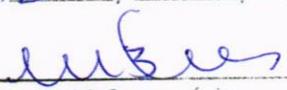
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 22 DE OUTUBRO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 30/10/23

Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A contribuição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, das autarquias e fundações será de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 4º-A da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, com redação dada pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - Matr.0371373-3, Governador do Estado em**



Exercício, em 27/10/2023, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9666551** e o código CRC **C02255E6**.

Referência: Processo nº 00227.002842/2023-46

SEI nº 9666551